



VOTO

PROCESSO: 00058.073461/2012-88

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

486.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ) - DATA: 27-09-2018

AI: 001166/2012 Data da Lavratura: 26/06/2012

Crédito de Multa nº: 649.928.15-7

Infração: Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Data da infração: 12/06/2012 **Voo:** TAM JJ 3538 (SBFI/SBGR) **Local:** Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/Cataratas (PR) **Hora:** 13h03min

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

HISTÓRICO DO PROCESSO

Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, após **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2.^a INSTÂNCIA Nº 12/2018**, originada do **PARECER 11/2018/ASJIN**, onde esta relatora propôs a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 001166/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, e assim, a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusse suas considerações junto a esta Agência Reguladora. Contudo, apesar de notificada (SEI 1550030), não consta dos autos complementação ao recurso.

Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **22/06/2015**, havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 14.000,00, por infringir o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o artigo 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), em razão de no dia **12/06/2012**, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/Cataratas (PR), pelo embarque no voo JJ 3538 (SBFI/SBGR), portão C, a empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A ter deixado de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com o cartão de embarque dos passageiros do mencionado voo, não assegurando assim que, somente passageiros acertados para o

mencionado voo fossem nele embarcados.

Notificada da DC1 em **03/09/2015** (fls. 32), a empresa apresentou recurso em documento protocolizado nesta ANAC em **16/09/2015** (fls. 19/26), onde, após alegações, requer a nulidade da decisão recorrida.

DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- Aviso de Recebimento - AR JR535490816BR (1550030);
- Despacho ASJIN 1626279.

VOTO DA RELATORA:

1. DO MÉRITO

1.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Identificação de Passageiro - Conciliação de documentos - Deixar de confrontar (Conciliar) as informações do cartão de embarque com a documentação do passageiro.*

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no ato de embarque no voo JJ 3538 (SBFI/SBGR), Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/Cataratas (PR), das 13h03min do dia 12/06/2012, funcionários da TAM LINHAS AÉREAS S.A. deixaram de conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque, não assegurando assim que, somente os passageiros do mencionado voo fossem nele embarcados.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da Convalidação do Auto de Infração **001166/2012**, o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

Em atenção as Condições Gerais de Transporte, que foram aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 e novembro de 2000, em relação a obrigação do transportador quanto a identificação do passageiro, deve ser observado o artigo 15 da mencionada Portaria:

(...)

Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.

Quanto aos deveres do passageiro, ainda de acordo com a mencionada Portaria, deve ser observado:

(...)

Dos Deveres dos Passageiros

Art. 61. São deveres dos passageiros:

a) apresentar-se, para embarque, munido de documento legal de identificação na hora estabelecida pelo transportador no bilhete de passagem;

(...)

Por fim, deve ser observado a Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, e prevê em seu artigo 6.º:

(...)

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

(...)

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, expôs os passageiros do voo JJ 3538 (SBFI/SBGR), ao não efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros.

1.2. ***Quanto às questões de fato***

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto Internacional Foz do Iguaçu/Cataratas (PR), constatou que nos procedimentos para embarque no voo JJ 3538 (SBFI/SBGR), com partida prevista para às 13h03min do dia 12/06/2012, a empresa deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o mencionado voo fossem embarcados no portão C do referido aeroporto, por meio de conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, descumprindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o at. 299, inciso II do CBA.

De acordo com o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, o operador de aeronave deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **001166/2012**, capitulado no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

1.3. ***Quanto às Alegações do Interessado***

1.3.1. Primeiramente, cumpre observar que as alegações colocadas em defesa (fls. 06/09), já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 13/17).

1.3.2. Quanto a alegação de nulidade da decisão recorrida (fls. 21), bem como a alegação de que não há previsão na Resolução ANAC n.º 130/2009 de sanção à conduta descrita como violadora da norma administrativa indicada como violada, cumpre observar que não há procedência nestas alegações, pois o Auto de Infração foi legitimante lavrado de acordo com o inciso II do artigo 299 do CBA, c/c a legislação complementar prevista no artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009, que aprova os procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros. Continuando, o fiscal ao detectar a infração lavrou o Auto **001166/2012** plenamente de acordo com o artigo 8.º da Resolução ANAC n.º 25/2008 e também o artigo 6.º da IN n.º 08, de 06/06/2008. Além disso, a Resolução ANAC n.º 130 é uma norma complementar que associada à Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA), estabelece uma diretriz na qual deve ficar assegurado que, no ato de embarque, através da conciliação dos documentos dos passageiros com os dados de seu cartão de embarque, somente esses devem ser embarcados;

1.3.3. Quanto a alegação de falta de Motivação Jurídica para julgar e proferir decisão, a fim de tornar válido o ato administrativo decisório impositivo da penalidade aplicada à recorrente (fls. 22), cumpre observar que no Direito Administrativo encontramos vários Princípios que, por sua vez, estão lastreados na Constituição Federal. Estes Princípios são os mesmos que norteiam o processo administrativo em geral. A Constituição de 1988 garante o Contraditório e a Ampla Defesa a todos os litigantes, seja no processo judicial, seja no procedimento ou processo administrativo. O Princípio da Ampla Defesa deve ser observado em todo o procedimento administrativo, sob pena de nulidade e manifesta-se através da oportunidade concedida ao interessado de opor-se a pretensão, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações. O ato administrativo que aplica a multa deve ser devidamente fundamentado, devendo discriminar quais os critérios e os parâmetros que foram observados na graduação da penalidade prevista na lei - fato que será observado no item 2. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**, caso contrário provocará a ofensa ao sagrado Princípio do Contraditório e consequentemente o cerceamento de defesa. Sendo a aplicação da multa ato administrativo, é também ato de direito público, que, quando da sua prática, deverá ser obrigatoriamente observado pela administração os critérios de legalidade, sendo obrigatória a sua motivação. Em casos onde a aplicação da pena de multa correspondente à valores variáveis, ou seja, infrações cujo o *quantum* da pena pecuniária é variável, deverá a Administração Pública, além de demonstrar a motivação pela qual foi aplicada a multa, motivar o porquê de sua quantificação nos valores por ela aplicados.

Prosseguindo, a Motivação dos atos administrativos é imperativo legal previsto no artigo 2.º, *caput*, da Lei n. 9784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Também as decisões exaradas nos processos administrativos exigem a motivação, conforme disposto no Parágrafo Único, inciso VII, do mesmo dispositivo legal:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

O magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in “Direito Administrativo”, 17ª edição, Editora Atlas, página 82 assim assevera:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.”

Na Lei n.9.784/99, o princípio da motivação é previsto no artigo 2º, caput, havendo, no parágrafo único, inciso VII, exigência de ‘indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão. Além disso, o artigo 50 estabelece a obrigatoriedade de motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de exame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Como se verifica pelo dispositivo, as hipóteses em que a motivação é obrigatória, em regra, dizem respeito a atos que, de alguma forma, afetam direitos ou interesses, o que está a demonstrar que a preocupação foi muito mais com os destinatários dos atos administrativos do

que com o interesse da própria Administração. No entanto, tem-se que considerar a enumeração contida no dispositivo como o mínimo a ser necessariamente observado, o que não exclui a mesma exigência em outras hipóteses em que a motivação é fundamental para fins de controle da legalidade dos atos administrativos.

Insta observar que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, devendo a Administração demonstrar os motivos que a levou a aplicar aquele quantum na imposição da pena de multa, caso contrário, há nulidade do ato administrativo ante a ausência de um de seus requisitos legais, a motivação.

(<http://www.resinamarcon.com.br/artigo/71/da-nulidade-da-multa-administrativa-por-ausencia-de-motivacao/>) (Luis Alberto Squariz Vanni)

Assim, considerando que para a lavratura do Auto de Infração **001166/2012** foram observados o Art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, c/c art. 299 inciso II da Lei n.º 7.565, de 19/12/1966 (CBA), acrescido da Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, que define os critérios e parâmetros para serem observados na graduação da penalidade prevista na lei, a alegação de não observância ao Princípio da Motivação não deve prosperar.

Cumpra observar que através da **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2.ª INSTÂNCIA Nº 12/2018**, originada do **PARECER 11/2018/ASJIN**, esta relatora propôs a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 001166/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009. A graduação do valor da multa após a mencionada Convalidação será analisada no item **2. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.**

1.3.4. Quanto a a alegação de que "*... não consta no Relatório de Fiscalização (fls. 02) e menos ainda na Notificação de Decisão qualquer menção à quantidade ou nomeação dos passageiros que ...*" cumpre observar que, os atos de um fiscal são providos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se, contudo, prova em contrário. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado por agente devidamente qualificado, nos termos da lei, então, a citação pelo fiscal da quantidade/nomeação dos passageiros prejudicados no caso presente caso é irrelevante, uma vez que nomes ou quantitativos não servirão para agravar o valor da multa prolatada em DC1 (fls. 24).

1.3.5. Quanto a alegação de que a "*... Decisão recorrida padece de nulidade (fls. 21), visto que não apresenta na Notificação de de decisão fundamentos decisórios para a aplicação da penalidade, violando com isso o Princípio Constitucional da Ampla Defesa, posto que não foi oportunizado à recorrente conhecer das razões decisórias para defender-se.*", cumpre observar que a alegação não procede, isto porque a todo o instante a empresa teve acesso aos autos, podendo produzir a sua melhor defesa. Por fim, a ASJIN prola suas decisões baseada nos princípios constitucionais necessários e indispensáveis ao devido processo legal, isto porque respeita os *princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal, a que aludem os artigos 5.º, II e XXXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, e da anterioridade em matéria penal.* Os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os norteadores das decisões deste Colegiado, assim como o Contraditório e a Ampla Defesa, previstos no inciso LV do citado artigo 5.º, em Sessões de Julgamento abertas ao público, seja a clientela interessada nos processos que serão julgados ou não, em decisões exaradas por servidores investidos na qualidade de agentes públicos em pleno exercício de suas competências legais (fls. 22/23).

1.3.6. Quanto a alegação da falta de fundamentação jurídica para o agravamento da multa para o patamar de R\$ 14.000,00 (fls. 25), o fato será discutido quando da análise **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** (item 2).

1.3.7. Conforme já explicitado, por se mostrar uma capitulação mais adequada, em decisão de **03/01/2018**, esta relatora decidiu pela **CONVALIDAÇÃO** do Auto em discussão, lavrado de acordo com o artigo 299, inciso II do CBA, para o artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

1.4. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

1.4.1. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **001166/2012** de 26/06/2012.

2. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de Convalidação, o valor da multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), está dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

2.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 13/17), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

2.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 13/17), embora tenha sido citado o crédito de multa **626.087.11-0**, este originou-se de uma infração ocorrida em **16-08-2007**, fora portanto do período de 12-06-2011 a 12-06-2012. Contudo, isto não deve acarretar um possível fator de atenuância, em razão da existência no histórico da TAM LINHAS AÉREAS S/A de outros créditos de multa originados de sanções aplicadas em definitivo no último ano.

2.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar médio, R\$ 7.000,00, conforme o previsto na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso, **REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 27/09/2018, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2117794** e o código CRC **3355B014**.

SEI nº 2117794

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 30000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>626087110</u>	60800014250201013	<u>23/01/2012</u>	16/08/2007	R\$ 7.000,00	23/01/2012	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
Total devido em 15-08-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

486.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ - DATA: 27-09-2018)

Processo: 00058.073461/2012-88

Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Crédito de Multa (nº SIGEC): 649.928.15-7

AINI: 001166/2012 **Data da Lavratura:** 26/06/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro e Presidente da Turma Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, PROVEU PARCIALMENTE o recurso, **REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto da Relatora, estando a infração enquadrada no artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA *c/c* o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Encaminhe-se para a secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 28/09/2018, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/09/2018, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/09/2018, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2123816** e o código CRC **41B950B5**.
